



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 715, DE 2011**

"Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba."

**AUTOR:** Deputado Romero Rodrigues

**RELATOR:** Deputado Pedro Eugênio

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 715, de 2011, de autoria do Dep. Romero Rodrigues, autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE), no município de Campina Grande, no Estado da Paraíba, sendo sua criação e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e alterações e regulamentações, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das ZPEs.

Nos termos do art. 6º-A do mencionado diploma legal, as importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

- I - Imposto de Importação;
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;
- IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação;
- V - Contribuição para o PIS/Pasep;
- VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
- VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

Incumbida de analisar o mérito da proposição, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio deliberou pela sua aprovação.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### II - VOTO DO RELATOR

Cumprida a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar as proposições quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - CFT, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, estabelece que para a concessão de renúncia de receita, esta deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e atender pelo menos uma das condições, quais sejam:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

***I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;***

***II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.***

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.” (grifo é nosso)*

Na mesma esteira, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011), ao tratar no Capítulo VII – “Das disposições sobre alterações na legislação e sua adequação orçamentária”, estabelece, em seu art. 88, que as proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição de receita; além da demonstração de estimativa da diminuição da receita no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva, deverá apresentar a correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Verifica-se que a criação de Zonas de Processamento de Exportação concede benefícios tributários que acarretam renúncia de receita tributária para União. Apesar disso, a proposição não está instruída com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela LDO 2012 com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita acompanhada das medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

O caráter autorizativo do Projeto não sana as exigências da LRF, nos termos da Súmula CFT nº 1, de 2008:

*“É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.” (grifo é nosso)*

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do projeto, não pode o mesmo ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela **incompatibilidade e inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 715, de 2011**.

Sala da Comissão, em        de        de 2012.

**Deputado Pedro Eugênio**  
**Relator**